

Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) no Período 2021 – 2030

Procedimento para Submissão do Relatório de Melhoria pelos operadores de instalações fixas

De acordo com o n.º 1 do Artigo 69.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2085 da Comissão, de 14 de dezembro, compete aos operadores de instalações fixas abrangidas pelo regime CELE apresentar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), para aprovação, um relatório que contenha as informações relativas às melhorias da metodologia de monitorização.

Adicionalmente, dispõe o n.º 4 do citado artigo que, caso o relatório de verificação das emissões da instalação contenha casos de não-conformidade pendentes ou recomendações de melhorias, o operador de instalação deve apresentar à APA um relatório que descreva quando e como corrigiu ou planeia corrigir os casos de não-conformidade identificados pelo verificador e aplicar as melhorias recomendadas.

Para o efeito, deve ser considerado o seguinte documento:

- Relatório de Melhoria Contínua, em formato Excel, elaborado pela Comissão Europeia e disponível em <https://apambiente.pt/clima/monitorizacao-de-emissoes>

O Relatório de Melhoria (RM) deve ser submetido à APA, através da plataforma **SILiAmb – Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente**, acedendo ao módulo “CELE”, selecionando a opção “Reportes” e posteriormente a opção “Adicionar Reporte”.

A **data limite** estabelecida para a submissão do Relatório de Melhoria é **30 de junho**.

O supramencionado relatório deve ser entregue nas seguintes situações:

- 1) **O operador não aplica, pelo menos, os níveis requeridos** nos termos do 1.º parágrafo do n.º 1 do artigo 26.º, aos fluxos-fonte principais e fluxos-fonte menores, e do artigo 41.º do citado Regulamento, às fontes de emissão, em instalações que não sejam consideradas instalações de baixo nível de emissões (com emissões totais inferiores a 25 kt CO_{2(e)}/ano).

O relatório deve ser preenchido indicando as razões pelas quais a aplicação dos níveis exigidos não é tecnicamente viável ou implica custos excessivos (no que se refere aos fluxos-fonte principais e menores).

Esclarece-se que esta obrigação é aplicável independentemente de ter sido autorizada pela APA, no Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa (TEGEE) respetivo, a utilização de níveis inferiores aos exigidos no supramencionado Regulamento.

Nesta situação, a periodicidade de submissão do RM varia de acordo com a categoria da instalação do seguinte modo:

- a) Para uma instalação de categoria A, de quatro em quatro anos;
- b) Para uma instalação de categoria B, de dois em dois anos;
- c) Para uma instalação de categoria C, todos os anos.

- 2) **O operador utiliza uma metodologia de monitorização de recurso**, nos termos do artigo 22.º do referido Regulamento, devendo apresentar a justificação pela qual a aplicação de, pelo menos, o nível 1 a um ou mais fluxos-fonte principais ou menores não é tecnicamente viável ou implica custos excessivos. Nas situações em que seja aplicada uma metodologia de recurso, deve ser cumprida a periodicidade de submissão do RM mencionada no ponto 1.
- 3) **O Relatório de Verificação (RV)**, elaborado em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, apresenta **não-conformidades** ou **recomendações de melhoria** nos termos dos artigos 27.º, 29.º e 30.º do mesmo Regulamento. O RM deve conter a descrição de **quando** e **como** o operador **corrigiu** ou **planeia corrigir** os casos de não-conformidade identificados pelo verificador e aplicar as melhorias recomendadas, devendo, obrigatoriamente, ser apresentado no **ano em que o referido relatório de verificação for emitido pelo verificador**.

NOTAS:

- a) **As instalações com baixo nível de emissões (< 25 Kt)** apenas necessitam de entregar RM no caso do RV apresentar **não-conformidades**, conforme disposto no n.º 4 do Art.º 69.º do citado Regulamento, ou no caso de ser aplicada uma **metodologia de monitorização de recurso**. Significa que, no caso de serem identificadas recomendações de melhoria no RV ou existirem derrogações de nível no TEGEE, as referidas instalações estão isentas da obrigatoriedade de submissão de RM.

Esclarece-se que a isenção descrita no n.º 3 do Art.º 47.º do citado Regulamento aplica-se apenas ao requisito de comunicação à autoridade competente das recomendações de melhoria, e não às não-conformidades, mencionadas no n.º 4 do Art.º 69.º. A questão em apreço foi alvo de esclarecimentos por parte da Comissão Europeia, encontrando-se os mesmos vertidos no documento *FAQs* disponibilizado na página da internet desta agência através do link <https://apambiente.pt/clima/monitorizacao-de-emissoes>

- b) Caso se confirme que as medidas necessárias para atingir os níveis referidos nos pontos 1 e 2 passaram a ser tecnicamente viáveis e já não implicam custos excessivos, o operador deve notificar a APA das correspondentes alterações ao plano de monitorização em conformidade com o Art.º 15.º, e apresentar as propostas de aplicação das medidas conexas, incluindo o calendário previsto.
- c) No que respeita às recomendações de melhoria referidas no ponto 3, se as mesmas não resultarem numa melhoria da metodologia de monitorização, o operador deve apresentar uma justificação e, caso as melhorias recomendadas possam implicar custos excessivos, o operador deve averiguar e fornecer provas da natureza excessiva desses custos.
- d) A violação da obrigação de envio do Relatório de Melhoria é considerada uma **contraordenação ambiental leve**, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do Art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 06 de abril, e punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua atual redação.